

## **PARECER N° , DE 2001**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 80, de 2001, que *determina que as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior apliquem percentual mínimo de seu faturamento líquido anual na execução de projetos e na qualificação do pessoal docente e técnico-científico.*

**RELATOR:** Senador **JOSÉ FOGAÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 80, de 2001, de iniciativa do Senador Antero Paes de Barros, determina, em seu art. 1º, a aplicação, pelas mantenedoras das instituições privadas de educação superior, de quinze por cento de seu faturamento líquido anual na execução de projetos de pesquisa, bem como na qualificação profissional de seus professores e demais funcionários da área técnico-científica.

Para efeito dessa vinculação, o parágrafo único do artigo conceitua faturamento líquido como o total da receita operacional deduzidas as despesas administrativas e pedagógicas, os gastos com pessoal, as reduções, descontos e bolsas de estudo concedidas, o pagamento dos tributos devidos e os encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

O projeto prevê, ainda, que a renovação periódica do credenciamento das instituições de ensino superior particulares, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), dependerá do cumprimento dessa aplicação do faturamento líquido.

Cabe à esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

## II – ANÁLISE

O Censo do Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC), realizado em 1999, aponta a existência de 905 estabelecimentos particulares de ensino superior no País, dos quais 711 constituíam faculdade isoladas. Ainda segundo o Censo de 1999, o ensino superior privado contava, apenas nos cursos de graduação, com mais de 1,5 milhão de estudantes, o que representa 65% do total de matrículas. Esses números, por si só, indicam a dificuldade de o Poder Público promover o controle de qualidade desse setor do ensino.

A justificação do PLS nº 80/2001 faz um diagnóstico preciso da situação do ensino superior privado brasileiro. De fato, ainda predomina nesse meio uma “postura retrógrada”, responsável pelo fato de muitas instituições pouco aplicarem na qualificação de seus profissionais, bem como na pesquisa científica. O resultado disso transparece no comprometimento da qualidade do ensino.

Os resultados do Exame Nacional de Cursos, o “Provão”, confirmam o peso das deficiências na qualidade do ensino superior privado. As provas de 2000, aplicadas aos estudantes de dezoito cursos/áreas de conhecimento, revelaram, nos estabelecimentos particulares, a predominância dos conceitos “C”, seguidos dos conceitos de reprovação “D”/ “E”. Enquanto isso, nas instituições públicas federais, prevaleceram os conceitos “A”/ “B”, seguidos de “C”.

Na Engenharia Civil, por exemplo, 69,7% dos cursos das instituições federais tiraram conceitos “A”/ “B”, 27,3% obtiveram o conceito “C” e apenas 3% os conceitos “D”/“E”. Já na Engenharia Civil dos estabelecimentos particulares, tão-somente 8,8% dos cursos conseguiram conceitos “A”/ “B”, enquanto 47,4% tiraram conceito “C” e 43,9% ficaram com os conceitos “D”/ “E”.

Em duas áreas, Física e Engenharia Química, predominaram, no setor privado, as avaliações de reprovação “D”/ “E”.

No final, nada menos do que 474 cursos de instituições particulares de ensino foram reprovados, o que perfaz um terço dos cursos avaliados dessas instituições.

Em vista de tal diagnóstico, a idéia proposta pelo PLS afigura-se, em princípio, como contribuição de valor para corrigir essas deficiências. Por certo, há instituições particulares que primam pela qualidade de seus serviços educacionais e aplicam recursos adequados na capacitação profissional de seus servidores e em atividades de pesquisa. Diversos estabelecimentos particulares, porém, pouco ou quase nada fazem a esse respeito. Precisam, desse modo, que a lei os induza a investir na qualidade do ensino, a fim de respeitar seus estudantes e de evitar novos vexames nos processos de avaliação.

No entanto, julgamos indispensável que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronuncie-se sobre a constitucionalidade da matéria, particularmente no que diz respeito à observância dos arts. 207 e 209 (inciso I) da Constituição Federal, abaixo transcritos:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

.....

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

.....

### **III – VOTO**

Em face da argumentação exposta, o voto é, em preliminar ao mérito, pelo pedido de pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a constitucionalidade da proposição, devendo, se for o caso, retornar a esta Comissão para apreciação final sobre os aspectos de mérito.

Sala da Comissão, em 11/09/2001.

, Presidente

, Relator